



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0051112-96.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é parte embargante Tania Regina Bastos de Souza, e a parte embargada Oas 33 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Oas Empreendimentos Imobiliários - Em Recuperação Judicial.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22896

Embargos de declaração nº: 0051112-96.2023.8.26.0100/50000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 23ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Vitor Gambassi Pereira

Embargante: Tania Regina Bastos de Souza

**Embargado(a): Oas 33 Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda., Oas
Empreendimentos Imobiliários - Em Recuperação Judicial**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de vício no acórdão. Inocorrência. Ausentes quaisquer outras hipóteses do art. 1.022, do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 412/418, que manteve a sentença de primeiro grau, a qual extinguiu o cumprimento de sentença.

No presente, aduz a parte embargante conter omissões e contradições sobre i) não houve análise da exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que afastaria a concursabilidade do crédito; ii) de rigor que se reconheça a possibilidade de execução individual após a recuperação judicial; iii) a habilitação do crédito na recuperação judicial não é obrigatória para o credor, podendo este optar pelo ajuizamento de ação individual para buscar a satisfação de seu crédito.

Pugna pelo acolhimento dos embargos para esclarecimento dos pontos reclamados (fls. 1/36).

Embargos de Declaração Cível nº 0051112-96.2023.8.26.0100/50000 -

Voto nº: 22896*rt

2/5

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 66/80, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

Os embargos **NÃO** comportam acolhimento.

Ao contrário do alegado, não há o que ser sanado. Não vislumbro a ocorrência no V. Acórdão de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do CPC.

A decisão embargada apreciou a dinâmica da relação jurídica entre as partes e com base nos elementos probatórios constantes dos autos.

A fundamentação da decisão embargada não se limitou à sentença de primeiro grau, mas sim, analisou as alegações recursais e as provas produzidas no feito.

A despeito das alegações de omissão acerca da exceção prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, que exclui determinados créditos da recuperação judicial, verifica-se que a decisão embargada expressamente analisou a concursalidade do crédito, considerando que não foi demonstrado que a obrigação se enquadra nas hipóteses de exceção e, portanto, concluindo que o fato gerador da obrigação ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial e, por isso, o crédito estaria sujeito aos seus efeitos, conforme o Tema 1051 do STJ.

Ademais, ao contrário do que tenta convencer a ora embargante, o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que o crédito da embargante é concursal e, portanto, sujeito aos efeitos da recuperação judicial, independentemente de já ter sido

Embargos de Declaração Cível nº 0051112-96.2023.8.26.0100/50000 -

Voto nº: 22896*rt

encerrada.

O encerramento da recuperação judicial não altera a classificação dos créditos sujeitos ao plano aprovado. Se o crédito era concursal antes do encerramento da recuperação, continua sendo concursal, devendo ser buscado nos termos definidos no plano.

Não há, pois, qualquer omissão ou contradição a ser sanada, mas mero inconformismo com o desfecho do julgamento.

Esclareça-se, outrossim, que não se deve confundir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão, com resultado contrário aos interesses, notadamente porque todas as teses trazidas aos autos foram analisadas e o acolhimento de uma afasta a outra.

Nessa seara, nada a acrescentar, esclarecer ou reformar no acórdão ora guerreado, notadamente em vista de que restou clara sua razão de decidir e todas as questões foram examinadas.

Eventual alteração do julgado demanda interposição de outro recurso e rediscussão da matéria já analisada pelo colegiado, tendo, pois, caráter nitidamente infringente os presentes embargos.

No mais, basta uma simples leitura daquela decisão para que as questões apresentadas no ora analisado remédio sejam devidamente sanadas.

Isto posto, CONHEÇO dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas os REJEITO na íntegra.

Embargos de Declaração Cível nº 0051112-96.2023.8.26.0100/50000 -

Voto nº: 22896*rt

4/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos apresentados.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)